



GERENCIA EXECUTIVA MINISTERIAL DE INFRAESTRUTURA
DIVISÃO MINISTERIAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Relatório Técnico DIMFEOB 02/2026

Assunto: Resposta ao recurso administrativo interposto em face da concorrência eletrônica nº 4030.2025.DEMLPA.CE.0002.MPPE

Recorrente: Plínio Cavalcanti & CIA LTDA

Ao: Departamento Ministerial e Licitações e Procedimentos Auxiliares

1. RECURSO

Em seu recurso a licitante, Plínio Cavalcanti Cavalcanti & CIA LTDA, questiona a habilitação técnica de Plana Edificações, julgada habilitada pela equipe técnica.

Alega que dentre os acervos apresentados pela Plana só constam os seguintes quantitativos que atenderiam o quesito “Execução de pastilhas de porcelana em fachada com área igual ou superior a 4.500m²;”:

- CAT N 1345036/2019 ITEM 15.4 REVESTIMENTO COM PASTILHAS 5X5, CORES VARIADAS - 1.206,07 M². PAG. 9/35
- CAT N° 1362243/2020 ITEM 10.5 PASTILHAS 5X5CM NO MAIL ATLAS OU JATOBA = 713,60 M². PAG. 13/18.

Totalizando, 1919,67 m². Segundo a contestante, os demais não representam o exigido no edital.

Afirma que para que seja atendido o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório todas as disposições contidas no edital devem ser rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Caso contrário as empresas que participaram ou que deixaram de participar por não se qualificar no certame seriam prejudicadas.

Para embasar seus argumentos traz trechos da doutrina e também do próprio edital que ensejam a desclassificação do licitante caso este seja descumprido.

2. ANÁLISE

Analizando os argumentos da Plínio Cavalcanti, entendemos como equipe técnica que, diante de tantos outros serviços de revestimento cerâmico externo de execução assemelhada, adotar seu posicionamento seria demasiado restritivo, contrariando o que recomenda os tribunais de contas.



GERENCIA EXECUTIVA MINISTERIAL DE INFRAESTRUTURA
DIVISÃO MINISTERIAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

O citado quesito do edital traz em sua descrição o termo “pastilha de porcelana” pelo fato de ser este o material a ser usado na obra, especificado em projeto. Contudo, todo licitante deve saber que a Lei 14.133, seguindo o que já era praticado na vigência da sua antecessora, Lei 8.666, não determina que o serviço contido no acervo deva ser idêntico ao solicitado no edital. Ao contrário, a lei orienta que a análise deve ser não taxativa, bastando a demonstração de execução anterior de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

Neste sentido, esta equipe técnica entendeu que outros serviços contidos no acervo da Plana eram similares ao quesito em análise, a exemplo dos outros revestimentos cerâmicos externos. Similaridade esta que foi bem demonstrada pela Licitante Plana Edificações, quando questionada pelo MPPE em sede de diligência, **cuja resposta segue em anexo**.

Somados os quantitativos dos outros revestimentos cerâmicos externos ao quantitativo das pastilhas, a Plana atinge com margem os 4.500m² exigidos no edital, haja vista em um único acervo constar 6.897,91m² (CAT_FELIPE_1382544), mais 1.791,49m² (CAT_FELIPE_1345036) em outro.

Neste sentido podemos começar citando o clássico **Acórdão 1.110/2007-PLENÁRIO**, citado até os dias atuais por outros acórdãos que tratam do mesmo tema.

9.2.4.8. abstinha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, § 3º);
(Grifamos)

E no julgamento do caso concreto, o mesmo acórdão faz a seguinte consideração:



GERENCIA EXECUTIVA MINISTERIAL DE INFRAESTRUTURA
DIVISÃO MINISTERIAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

*"Tratam os autos, recebidos nesta data, via fax, em meu Gabinete, de representação, com supedâneo no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada pela Construtora Sucesso S/A, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência 2/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Timon/MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA (Saae), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para a **execução dos serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Timon/MA**, obra cujo custo foi estimado, no edital do certame licitatório em questão, em R\$ 45.630.611,37.*

(...)

18. Já em relação à restrição editalícia quanto à impossibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras de abastecimento de água, drenagem ou obras similares (subitem 5.2.4.3.2 do edital), entendendo que tal restrição está em desconformidade com o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite "(...) a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Ora, não vejo como justificável o afastamento da similaridade tecnológica das mencionadas obras em relação ao objeto da licitação. (Grifamos)

No mesmo sentido o **Acórdão 553/2016-PLENÁRIO**:

3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdão 1288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário:

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.(Grifamos)

Em recente julgado o TCU traz no seu **Acórdão 53/2026 - SEGUNDA CÂMARA** um apanhado de outras decisões, reafirmando de forma contundente seu entendimento:



GERENCIA EXECUTIVA MINISTERIAL DE INFRAESTRUTURA
DIVISÃO MINISTERIAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

12. É importante observar que os serviços de comunicação digital, embora tenham características específicas, compartilham elementos fundamentais com os serviços de publicidade tradicional, especialmente no que se refere ao planejamento estratégico, criação de conteúdo, gestão de campanhas e análise de resultados. A principal diferença reside no canal de veiculação e nas ferramentas utilizadas, mas a essência do trabalho criativo e estratégico permanece similar.

13. O Acórdão 6227/2016-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, corrobora o entendimento acima, estabelecendo importante precedente ao reconhecer que '**os serviços de comunicação digital se assemelham em diversos pontos aos serviços de publicidade**, notadamente quanto à existência, nas duas modalidades, de planejamento, criação e confecção de material, além da escolha do veículo para a divulgação da mensagem, diferindo destes, essencialmente, em virtude do canal de divulgação utilizado: veículos de comunicação de massa ou internet'.

14. Este entendimento é fundamental para a análise do caso em questão, pois reconhece expressamente a similaridade entre os serviços de publicidade e comunicação digital, validando a aceitação de atestados que comprovem experiência em publicidade para contratações de comunicação digital.

15. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado de forma consistente no sentido de aceitar atestados de serviços similares ou correlatos, desde que demonstrem capacidade técnica adequada para a execução do objeto licitado.

16. O Acórdão 298/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por exemplo, estabelece que 'nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante'.

17. Similarmente, o Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, determina que 'nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido'. (Grifamos)

Em outro caso concreto de obras e serviços de engenharia o **Acórdão 2993/2009 – Plenário** traz exemplos de similaridades:

Quanto ao quesito do edital: "Execução de **Estação de Tratamento de Esgoto - ETE** do tipo lagoa de estabilização para uma vazão de no mínimo 85 l/s (oitenta litros por segundo)."

31.1. Nessa ordem, nos pareceria absurdo, ao menos em princípio, não considerar capacidade do ponto de vista técnico-operacional, quanto ao quesito, empresa que comprovasse a execução de grandes barragens de terra, ainda que a água barrada não



GERENCIA EXECUTIVA MINISTERIAL DE INFRAESTRUTURA
DIVISÃO MINISTERIAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

passasse por qualquer tratamento; e permanecesse em depósito, sem que se pudesse aferir uma vazão precisa. A similaridade entre os serviços é patente.

Quanto ao quesito do edital: “*Execução de assentamento de rede coletora, coletor tronco ou emissário com dimensões mínimas de 300 mm (trezentos milímetros).*”

31.2. Mesmo caso das empresas responsáveis pela execução de inúmeros perímetros de irrigação, com sua teia de canais, tanques e tubos. Todas essas obras podem se aproximar bastante, conforme as características do projeto adotado, às sob exame.

Quanto ao quesito do edital: “*execução de Estação Elevatória de Esgoto - EEE, de vazão igual ou maior a 58 l/s (cinquenta e oito litros por segundo);*”

32. No tocante aos dois outros requisitos de capacitação técnico-operacional, a situação nos parece ainda mais evidente. No caso do requisito do subitem 9.3.2.1, 'a', comprovação de execução de estação elevatória de esgoto, com vazão de 58l/s, não nos convencem as razões apresentadas pelo setor técnico da Agespisa.

32.1. Em primeiro lugar, porque não nos parece haver qualquer diferença, em regra, entre a execução de uma estação elevatória de esgoto em relação a uma de água. São, em um e noutro caso, obras civis simples, consistentes na execução de reservatório com o correspondente movimento de terra e confecção da estrutura em concreto armado, ver exemplo às fls. 159/160 do Anexo 4, e de um abrigo em alvenaria, fl. 161 do Anexo 4, além das respectivas instalações elétricas. As bombas e o conjunto gerador são adquiridos junto a fornecedores específicos a quem incumbe, geralmente, a montagem do equipamento.

33.1. Nada obstante se possa admitir que na execução de rede de água, pelo fato da tubulação funcionar sob alta pressão, com seção cheia, um menor rigor no controle do nivelamento, que na rede de esgoto, que funciona por gravidade, não há qualquer justificativa para a diferenciação. Ambos são serviços similares e sem qualquer complexidade técnica.

E conclui no sentido de que cabe à comissão de licitação, o que inclui a equipe técnica ou setor demandante, fazer a análise do caso concreto e julgar com base em outro princípio da administração pública, o da razoabilidade, as similaridades dos acervos apresentados de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração:

34. Pois bem, feitas essas considerações acerca dos requisitos de capacitação técnico-operacional, que consideramos de fato restritivos ao caráter competitivo do certame, cumpre-nos, de outra banda, assinalar nosso entendimento, no sentido de que o irrogado Acórdão 1110/2007-TCU-Plenário não tem o condão de tornar toda obra de abastecimento de água e drenagem similar à de esgotamento sanitário, e muito menos estipula, aprioristicamente, que uma estação de tratamento de água é similar a uma



GERENCIA EXECUTIVA MINISTERIAL DE INFRAESTRUTURA
DIVISÃO MINISTERIAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

estaçao de tratamento de esgotos, para efeitos de comprovação da aptidão técnico-operacional do licitante.

34.1. A similaridade pode até existir, mas cabe à comissão de licitação, voltando ao caso concreto, reconhecê-la. Sabe-se, por exemplo, que é de uso frequente nos dias atuais a montagem de estações de tratamento de água compostas de peças pré-moldadas em fibra de vidro (tanques, floculadores, etc), montadas por fabricantes especializados, resumindo-se as obras civis à terraplenagem do terreno e à execução das bases para instalação dos equipamentos. Em tal situação, dúvidas poderiam surgir no que toca à sua similaridade com uma ETE do tipo lagoa de estabilização. Assim, com a atual diversidade de soluções técnicas, sobreleva a importância da comissão de licitação, que deverá de forma isenta e técnica manifestar-se acerca da existência de similaridade.

Diante do exposto, e considerando que a aceitação de serviços similares encontra amparo no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a equipe técnica ratifica que os revestimentos cerâmicos externos executados pela licitante Plana Edificações possuem complexidade tecnológica equivalente à exigida no edital.

Assim, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, submetemos o presente Relatório Técnico à apreciação da autoridade superior, opinando pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Plínio Cavalcanti & CIA LTDA, com a consequente manutenção da habilitação da licitante ora recorrida.

Recife 06 de fevereiro de 2026



Hallan Marques Cavalcante
DIMFEOB